



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 240-71.2012.6.02.0044, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.735

(15.07.2013)

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 240-71.2012.6.02.0044 – CLASSE 30

RECORRENTE : ALEANDRA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(S) : WESLEY SOUZA DE ANDRADE E OUTRO

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHAS NÃO CONSTANTES DO RELATÓRIO PRELIMINAR QUE INTEGRARAM O RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em **RECONHECER** a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2013.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL -
Relator

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 240-71.2012.6.02.0044, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas final apresentada por **Aleandra de Oliveira Santos**, candidata ao cargo de vereador pelo município de Girau do Ponciano.

O Juízo Eleitoral, ao justificar a desaprovação das contas da Recorrente, valeu-se do parecer do órgão ministerial naquela circunscrição e da opinião da unidade técnica. Esta, em parecer conclusivo, fez constar que os extratos bancários não contemplaram todo o período da campanha eleitoral.

Insatisfeita, a recorrente maneja recurso eleitoral com o objetivo de ver reformada a decisão. Argumenta, ao contrário do que decidido, que os extratos bancários refletiam todo o período de campanha eleitoral (meses de julho a outubro). Entende que, mesmo que houvesse a irregularidade, o motivo não ensejaria a desaprovação das contas, motivo pelo qual requer a respectiva aprovação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pela nulidade da sentença, tendo em vista que não foi oportunizado à candidata prazo para se manifestar sobre irregularidade.

É o relatório.





DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 240-71.2012.6.02.0044, CLASSE 30

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por **Aleandra de Oliveira Santos**, candidata ao cargo de vereador pelo município de Girau do Ponciano, que teve suas contas julgadas desaprovadas, conforme sentença da Zona Eleitoral.

Conforme relatado, um único motivo foi assinalado para ensejar a desaprovação das contas da Recorrente: extratos bancários que não contemplariam todo o período da campanha eleitoral. Entretanto, o Juízo a quo não oportunizou, à candidata, a possibilidade de se manifestar sobre a falha.

Cotejando os relatórios expedidos no caderno processual, verifico que o relatório final (fl. 34) fez constar ressalva ausente do relatório preliminar (fl. 31), qual seja, a alegada ausência dos extratos bancários que refletissem todo o período de campanha eleitoral. Patente o prejuízo à candidata.

A falha, desta forma, afronta o comando do art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012 que, reconhecida, impõe a anulação da sentença para que seja assinalado prazo para a candidata manifestar-se sobre o ponto.

Idêntica providência foi deliberada à unanimidade por esta Casa, em processo relatado pelo Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, cuja ementa segue transcrita:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 240-71.2012.6.02.0044, CLASSE 30

TÉCNICO FINAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ ELEITORAL PARA QUE PROCEDA A ADEQUADA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E PROFIRA NOVO JULGAMENTO. (TRE/AL, PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 435-38, Acórdão nº 9649 de 06/05/2013, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Número 81, Data 08/05/2013, Página 2)

Ante o exposto, voto pelo **RECONHECIMENTO** da preliminar aventada pelo douto Representante da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, tornando nula a sentença, a fim de que o Juízo a quo oportunize à candidata a juntada de documentação fiscal relacionada à despesa ocorrida com combustível.

Em 15 de julho de 2013


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator

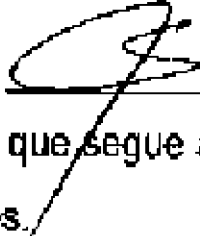


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 240-71.2012.6.02.0044
PROTOCOLO Nº 64.036/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9735 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 15/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 127, em 17/07/2013, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/07/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 240-71.2012.6.02.0044

Prot. 64.038/2012

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 15/07/2013 (SESSÃO Nº 53/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ALEANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : Wesley Souza de Andrade
ADVOGADO : Kleiton Alves Ferreira

DECISÃO

Acordam **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em **RECONHECER** a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.735, de 15/07/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA** e **FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**, bem como o Procurador Regional Eleitoral, **Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de julho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários